



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086169-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JOÃO DA SILVA PONTOLI, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086169-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO DA SILVA PONTOLI

AGRAVADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 40178

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que não comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO DA SILVA PONTOLI**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 35/37 (autos principais), que, em *“ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”* ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer (fl. 6, item II), em síntese: *“o provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando-se a respeitável decisão de fls. 35/37, a qual indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, a fim de que seja concedido tal benefício integralmente, isentando o agravante do recolhimento de TODAS as custas e despesas processuais, uma vez que o mesmo NÃO POSSUI CONDIÇÕES de arcar com elas sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC”*.

Recurso tempestivo (fl. 40, autos principais).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

O art. 98, do Código de Processo Civil, disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, no caso concreto restou demonstrado que o agravante exerce atividade remunerada (cf. fls. 1 e 31, autos principais), ainda que informalmente, além de receber consideráveis recursos financeiros do Governo Federal (R\$ 5.250,00 – fl. 19, daqueles autos).

Ademais, o extrato bancário apresentado à fl. 34 (daqueles autos) demonstra diversas movimentações financeiras, o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as custas processuais que, no caso, não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são elevadas, considerando o baixo valor da causa.

Assim, a declaração de hipossuficiência restou isolada, sendo infirmada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Ausente, portanto, a prova da hipossuficiência, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse processual.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator